



Projeto de Lei nº. 015/2008.

INSTITUI A POLÍTICA AMBIENTAL E DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL, PROTEÇÃO, CONTROLE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE MARTINHO CAMPOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕE O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**TÍTULO I**  
**POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE**  
**MARTINHO CAMPOS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Esta lei institui a política Ambiental do Município de Martinho Campos, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios e criando o Sistema Municipal de Meio Ambiente, fixando objetivos e normas básicas para administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 2º** – Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I – Meio Ambiente** – conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas.

**II – Degradação Ambiental** – alteração adversa das características do meio ambiente.

**III – Poluição Ambiental** – degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; ( impacto ambiental )
- c) afetam desfavoravelmente a biota;
- d) afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, (poluentes);
- e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico)
- f) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.



**IV – Poluidor** – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ou poluição ambiental;

**V – Recursos Ambientais** – a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera a fauna e a flora.

**VI – Fonte Poluidora** – toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de ser campo de aplicação, induzam, produzam e geram ou possam produzir e gerar poluição do meio ambiente;

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 3º** – Para elaboração, implementação e acompanhamento da política ambiental do Município de Martinho Campos, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II – participação comunitária;
- III – compatibilização com a política ambiental nacional e regional;
- IV – unidade na política e na sua gestão;
- V – compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo
- VI – continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, diretrizes e condições ambientais;
- VIII – promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;
- IX – acompanhamento da qualidade ambiental;
- X – promoção da educação ambiental;
- XI – ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;



## SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** – A Política Ambiental do Município de Martinho Campos tem por objetivos:

- I – o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II – a adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III – a preservação e conservação dos recursos naturais, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não- renováveis;
- IV – o comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como, espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais e de saúde;
- V – a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação dos solo, normas de projeto, implantação e construção de técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- VI – a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos inclusive através dos provimentos de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos ;
- VII – a substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejos mais compatíveis com a saúde ambiental.
- VIII – promover e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades públicas e privadas do Município, para que se configure a unificação das ações e otimização dos recursos;
- IX – exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades produção e serviços com potencial de impactos no meio ambiente, mediante apresentação de estudo técnico específico;
- X – assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XI – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recurso ambientais;
- XII – estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado, recuperar e, ou indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- XIII – exercer o poder de policia administrativa em beneficio da manutenção da qualidade de vida.



### SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

**Art. 5º** – As diretrizes da política ambiental municipal de Martinho Campos, observados os princípios e objetivos constantes desta Lei, é estabelecida através dos seguintes mecanismos:

- I – controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;
- II – estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação ambiental e desenvolvimento sócio-econômico;
- III – educação ambiental para efetiva concretização do processo de desenvolvimento da cidadania e ampla divulgação da lei.

**Parágrafo Único** – Os mecanismos referidos no *caput* deste artigo, deverão ser aplicados, dentre outras, às seguintes áreas, desde que se verifique a necessidade:

- a) desenvolvimento sócio-econômico sustentável;
- b) desenvolvimento tecnológico;
- c) desenvolvimento sustentável da agroindústria;
- d) saúde pública e bem estar social;
- e) saneamento básico das vias e logradouros públicos; domiciliar e industrial;
- f) consumo de energia renovável e transporte;
- g) extração e exploração de jazidas naturais;
- h) crescimento econômico;
- i) distribuição de renda entre os diferentes setores da economia;
- j) estímulo e preservação da cultura local;
- k) compatibilização com a vocação econômica do Município e com a política nacional da defesa civil.

**Art. 6º** – As diretrizes da Política Ambiental do Município de Martinho Campos é formulada em conformidade com o Plano Plurianual – PPA, integrando programas e respectivos projetos e atividades, para orientar a ação do Município em relação a preservação da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 7º** – Ao Município de Martinho Campos, no exercício de suas competências legais, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, tecnológicos e científicos, bem como, a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

- I – promover medidas, planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II – definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



- III** – fiscalizar e exercer o poder de polícia;
- IV** – exercer o controle da poluição ambiental;
- V** – definir áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI** – identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para o amparo de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- VII** – estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, mapeando-os através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII** – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação atmosférica, hídrica, acústica e do solo, dentre outros, em conformidade com a política nacional de meio ambiente;
- IX** – estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X** – fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI** – conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas, relativas ao meio ambiente;
- XII** – implantar o sistema de informações sobre o meio ambiente;
- XIII** – promover a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável;
- XIV** – incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV** – implementar e operar sistema de monitoramento ambiental;
- XVI** – garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII** – regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII** – avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;
- XIX** – incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal;
- XX** – executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.



TÍTULO II  
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

**Art. 8º** – Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente para administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

§ 1º – O Sistema Municipal do Meio Ambiente será constituído pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.

§ 2º – O Sistema Municipal do Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades, da administração pública Municipal direta e indireta, observando os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 3º – O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

**Art. 9º** – A composição do Sistema Municipal do Meio Ambiente se dará da seguinte forma:

**I – Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, como órgão, executor do sistema;**

**II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, como órgão central do sistema;**

**III – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, como órgão captador de recursos financeiros para o meio ambiente.**

**Art. 10** – O CODEMA será órgão colegiado do Sistema Municipal do Meio Ambiente, de caráter consultivo, responsável pelo acompanhamento da implantação da Política Ambiental Municipal, bem como demais planos, programas e projetos relacionados à matéria.

**Art. 11** – Será órgão executor do Sistema, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente competindo-lhe a execução e fiscalização da Política Ambiental Municipal.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, deverá interagir-se com os demais setores afins e entidades do Município, e será o órgão de execução das atividades relacionadas ao meio ambiente, bem como promoverá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, competindo-lhe:

**I** – elaborar e executar direta e indiretamente a Política Ambiental do Município;

**II** – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e/ou remediação ambiental;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



- III** – estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos técnicos operacionais, visando o cumprimento da Política Ambiental Municipal;
- IV** – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- V** – informar a população sobre os níveis de poluição, bem como os esforços para a sua redução ou contenção;
- VI** – incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;
- VII** – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- VIII** – proteger e preservar a biodiversidade;
- IX** – proteger de modo permanente, dentre outros, os sítios protegidos pelo patrimônio histórico e de interesse paleontológico e as encostas íngremes e tipos de morros, bem como todas as áreas de preservação permanente, definidas em leis federais, estaduais e as do município;
- X** – controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;
- XI** – promover a capacitação de recursos junto a órgão e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;
- XII** – propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;
- XIII** – promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;
- XIV** – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XV** – promover periodicamente o inventário de espécies raras endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas para a sua proteção;
- XVI** – instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas e conservação do solo e da água, de preservação das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;
- XVII** – promover a educação ambiental em todo os níveis do ensino e a conscientização



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**XVIII** – realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articular planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para proteção dos ecossistemas;

**XIX** – exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

**XX** – exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, e respectivo relatório, a que se dará publicidade;

**XXI** – exigir relatório técnico de auditoria ambiental, ou estudo de impacto ambiental, a crédito dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação no meio ambiente;

**XXII** – articular com os órgãos executores da política de saúde do Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o ambiente de trabalho;

**XXIII** – exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluídas o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o alvará de funcionamento, de acordo com a legislação ambiental vigente.

**XXIV** – incentivar através de medidas, produção instalação de equipamento e a criação ou absorção de tecnologia voltada para melhoria da qualidade ambiental;

**XXV** – implementar e acompanhar em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação Cultura, Lazer e Esporte, os programas de educação ambiental;

**XXVI** – elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garante as funções sociais da cidade e da propriedade;

**XXVII** – controlar, fiscalizar o processamento e a destinação de lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análise clínicas ou similares;

**XXVIII** – exercer a vigilância municipal e o poder de polícia;

**XXIX** – regulamentar e fiscalizar o sistema de monitoramento ambiental das atividades licenciadas;

**XXX** – implantar o inventário ambiental e sistema de documentação e informática, estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

**XXXI** – convocar audiência pública, quando necessária, nos termos da legislação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**XXXII** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

**§ 2º** – As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos executivos integrantes da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

**§ 3º** – A Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente poderá congrega ainda, entidades e fundações responsáveis pela pesquisa de recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, pelo planejamento, controle, fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e aplicação das normas a ele pertinentes.

**§ 4º** – A Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, consolidará os planos elaborados pelos órgãos seccionais ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA, nos quais constem informações sobre os seus planos de ação e programas de execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas, a serem publicados na forma da lei e submetidos à consideração do CODEMA.

**Art. 12** – Aos demais organismos e instituições da administração direta ou indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no Município, cujas ações interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais, como órgãos de apoio.

**Art. 13** – O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, será o órgão de captação e de gerenciamento dos recursos financeiros alocados para o meio ambiente, a ser disciplinando em legislação própria.

**Art. 14** – Os Órgãos Seccionais deverão:

**I** – prestar apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente;

**II** – atuar em articulação com o Conselho Municipal de Meio ambiente – CODEMA;

**III** – promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à Política Ambiental;

**IV** – auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado como os respectivos campos de atuação;

**V** – promover a articulação das respectivas atividades com base nas noemas e diretrizes fixadas pelo CODEMA;

**VI** – garantir a promoção e difusão dos assuntos de interesse ambiental.

**Art. 15** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, poderá solicitar informações e pareceres aos Órgãos Setoriais e Locais, justificando, na respectiva solicitação o prazo para o seu atendimento.



**Art. 16** – A pessoa física ou jurídica, legalmente interessada, poderá requerer aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, os resultados das análises técnicas de que disponham e sua fundamentação.

§ 1º – O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, para manifestação, anteriormente ao fornecimento das informações solicitadas pelo requerente.

§ 2º – Os Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

**Art. 17** – Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo, com as diretrizes de proteção ambiental.

### TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

**Art. 18** – São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II – o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA

III – o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

IV – legislação ambiental;

V – leis e diretrizes do Plano Diretor;

VI – a avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;

VII – o zoneamento ambiental;

VIII – o licenciamento ambiental;

IX – o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades, que causem ou possam causar impactos ambientais;

X – a educação ambiental;

XI – as sanções e incentivos.



**SEÇÃO I**  
**DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 19** – Dependente de prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, o licenciamento de projetos de obras ou atividades modificadas do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada, tais como:

- I – oleodutos, gaseodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- II – obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como, barragens, canalizações, retificações de coleções de água, transposições de bacias, diques;
- III – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IV – estações de tratamento de esgotos sanitários;
- V – distritos e zonas industriais.

**Parágrafo único** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, poderá solicitar a elaboração do Relatório de impacto Ambiental – RIMA para projetos de obras ou atividades não mencionadas neste artigo, quando puderem ocasionar elevado impacto ambiental.

**Art. 20** – A Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, definirá, as instruções básicas para elaboração do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o qual deverá contemplar as seguintes diretrizes:

- I – avaliação das alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese da não execução do projeto;
- II – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada da situação da área, antes da implantação do projeto, considerando o meio sócio-econômico;
- III – identificação e previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes gerados nas fases de implantação e operação do projeto;
- IV – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre as quais os sistemas de controle de poluição e a definição de áreas de preservação para compensação dos impactos;
- V – elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

**§ 1º** – Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente poderá fixar as informações adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

**§ 2º** – Correção por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental.



## SEÇÃO II DAS NORMAS E PADRÕES

**Art. 21** – As normas, padrões, critérios e parâmetros relacionados com o meio ambiente, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Ambiente – CODEMA, não poderão contrariar as leis Federais e Estaduais sobre o assunto.

## SEÇÃO III DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 22** – O zoneamento ambiental definindo-se as áreas de maior ou menor restrição no que respeita ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais, tem como objetivos:

I – desenvolver estudos para enquadrar áreas de relevante interesse ecológicos e/ou paisagístico como Áreas Sujeitas à Regime Específicos – ASRE na subcategoria de Áreas de Preservação aos Recursos Naturais – APRN, Áreas de Proteção cultural e paisagística – APCP e Áreas de Proteção Ambiental – APA, delimitá-las e estabelecer seus planos de manejo;

II – definir as áreas de uso e ocupação com parâmetros mais e menos restritivos, de acordo com as características ambientais, paisagísticas e tendências socioeconômicas.

**Art. 23** – Para fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – **Licenciamento Ambiental** – procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais poluidoras e/ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – **Licença Ambiental** – ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – **Estudos Ambientais** – são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – **Impacto Ambiental Regional** – é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.



**SEÇÃO IV  
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 24** – A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão terão publicado oficial, bem como em jornal de circulação local.

§ 2º – A decisão quanto ao pedido de licenciamento ou sua renovação ocorrerá a partir do vigésimo dia da publicação oficial, mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º – Caberá ao CODEMA aprovar os critérios básicos fixados pela SMMA, segundo os quais serão exigidos estudos de impactos ambientais para fins de licenciamento, respeitando as legislações pertinentes ao assunto.

§ 4º – O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Estudo de Impacto da Vizinhança – EIV serão realizados por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 5º – Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, para fins de audiência pública, o relatório de Impacto Ambiental RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 6º – Os estabelecimentos industriais comerciais e de serviços que construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contraindo as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados na forma de lei.

§ 7º – A Licença de instalação deverá se requerida no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 8º – No interesse da política ambiental, Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização da auditoria técnica no empreendimento.

**Art. 25** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, deverá condicionar a concessão de licenciamento às indústrias ou atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ao atendimento às exigências urbanísticas com a colocação de filtros e equipamentos antipoluidores além da necessidade do licenciamento ambiental.

**Art. 26** – A Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as licenças:

**I – Licença Prévia (LP)** – documento concedido na fase preliminar do planejamento da atividade, mediante requerimento do interessado a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, contendo requisitos básicos sobre a localização, instalação e operação, observados a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a compatibilidade da atividade a ser licenciada



quanto à vocação socioeconômica municipal, atestando a viabilidade ambiental do projeto;

**II – Licença de instalação (LI)** – autorizando o início da implantação e/ou instalação do empreendimento com concomitante aprovação dos detalhes técnicos e cronogramas de implementação dos planos e programas de controle ambiental, da validade à estratégia proposta para o trato das questões ambientais durante a fase de construção; as restrições e medidas mitigadoras serão apresentadas na forma de condicionantes a serem cumpridas para requerimento da Licença de Operação;

**III – Licença de operação (LO)** – autorizando, após o cumprimento de todas as condicionantes da licença de instalação, ao empreendedor iniciar a operação empreendimento, considerando aprovado a forma proposta de convívio do empreendimento com o meio ambiente nos aspectos físicos, biológicos e antrópicos.

§ 1º – Todas as licenças ambientais deverão se desenvolver progressivamente, respeitando-se, obrigatoriamente, as seguintes fases:

- a) Fase deflagatória – na qual o interessado requer a licença;
- b) Fase instrutória – em que são realizadas as coletas de dados, informações, vistorias e pareceres técnicos específicos, que irão fundamentar a decisão administrativa;
- c) Fase decisória – quando o processo será concluído para deferimento ou indeferimento de respectiva licença.

§ 2º – Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total) judicial, de embargo e outras providências cautelares.

§ 3º – As licenças ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente deverão ser renovadas anualmente ou a critério desta Secretaria, ratificadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, desde que respeitada a Política Nacional de Meio Ambiente.

§ 4º – Para efeitos de renovação do licenciamento ambiental concedido, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente efetivará fiscalização regular ou periódica, cuja validade dar-se-á pelo período máximo de (01) um ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

**Art. 27** – Ficam sujeitas à concessão de licenças prévias de localização e funcionamento, as seguintes atividades:

I – atividades de extração e tratamento de minerais;

II – atividades agropecuárias;

III – atividades industriais;

IV – sistemas de tratamento e, ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

V – instalação e, ou construção de barragens, aeroporto, vias de transporte, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



qualquer outra de iniciativa dos órgãos e entidades da administração centralizada do Município, que possam repercutir no meio ambiente;

VI – hospitais, casas de saúde e estabelecimento, de assistência médico-hospitalar;

VII – armazenamento e disposição final de produtos perigosos;

VIII – terminais de granéis sólidos e, ou líquidos, e, ou gasosos e correlatos;

IX – atividades que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

X – atividades que impliquem no manuseio, estocagem e utilização de defensivos e fertilizantes;

XI – outras atividades que venham a ser consideradas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, com potencial de impacto no meio ambiente.

**Art. 28** – Ficam sujeitos à manifestação prévia e, ou autorização, mediante normas a serem baixadas pelo Município;

I – atividade de pesca e caça comercial;

II – todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destina;

III – exploração de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

IV – atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços.

**Art. 29** – Para qualquer atividade referida no artigo 24, que utilize ou degrade o recurso ambiental, deverá executar planos de recuperação ambiental e estes deverão ser executados durante a vida útil da atividade e quando da sua desativação.

**Parágrafo único** – É obrigatória a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental para as atividades de extração e tratamento de minerais quando da solicitação da licença prévia.

**Art. 30** – O eventual indeferimento da solicitação da licença prévia deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

**Parágrafo único** – Para emissão dos pareceres a que se refere o *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, poderá solicitar colaboração dos órgãos e, ou entidades da administração centralizada ou descentralizada do Município e do Estado, nas áreas das respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para realização dos mesmos.

**Art. 31** – Não serão fornecidas licenças prévias quando:

I – não tiverem sido cumpridas todas as exigências para sua concessão;



II – quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo;

III – quando a atividade estiver em desconformidade com o Plano Diretor do Município;

IV – quando em virtude de suas repercussões ambientais seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto.

**Art. 32** – Os custos dos serviços (taxas, tarifas, vistorias, análises de processos e outros), executados pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

I – o tipo de licença;

II – o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;

III – o grau de poluição;

IV – o nível de impacto ambiental.

§ 1º – Os valores correspondentes à Renovação do Licenciamento Ambiental, serão estabelecidos conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, constem do Anexo I, desta Lei.

§ 2º – Os casos não previstos ou que necessitem de atualização poderão ser incluídos no Anexo I mediante alteração da presente Lei, considerando o disposto no parágrafo anterior.

## SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 33** – A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos projetos de preservação e conservação ambientais, estabelecidas na presente Lei.

**Art. 34** – O Poder Público e a iniciativa privada fornecerão condições para criação e manutenção de cursos, anualmente, visando atender a formação de recursos humanos necessários para atuação na defesa e melhoria do meio ambiente.

**Art. 35** – A educação ambiental será promovida na rede escolar do município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdo de programas que despertem nas crianças a consciência de preservação do meio ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, órgãos e entidades do Município.

**Art. 36** – O Município de Martinho Campos comemorará anualmente o Dia do Meio Ambiente, em 05 (cinco) de junho, promovendo atividades conjuntas com a comunidade, de caráter informativo e educacional.

**Art. 37** – O Poder Público Municipal, poderá conceder incentivos, no âmbito de sua



competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA.

## SEÇÃO VI DOS INCENTIVOS

**Art. 38** – O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso do povo, e sua proteção é dever do Poder Público e de todas as entidades, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

## TÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 39** – O Município de Martinho Campos promoverá a educação ambiental das comunidades através dos meios formais e não formais, a fim de capacitá-la para participar ativamente da defesa do meio ambiente.

**Art. 40** – O Município de Martinho Campos, através da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à preservação de degradação ambiental de qualquer origem e natureza.

§ 1º – Para os efeitos do disposto neste artigo caberá à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente:

I – propor e executar, direta ou indiretamente a política ambiental do Município de Martinho Campos;

II – coordenar ações e executar planos, programas projetos e atividades de produção ambiental;

III – estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de produção ambiental;

IV – identificar, implantar e gerenciar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

V – estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VI – apoiar as políticas regionais na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, "expansão urbana" e propostas para a criação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

**VII** – propor e fiscalizar o macrozoneamento do Município de Martinho Campos e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

**VIII** – fiscalizar e licenciar a implantação de distritos industriais, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não-renováveis ou que gerem poluição de qualquer natureza;

**IX** – autorizar, de acordo com a legislação vigente, desmatamento de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regeneradora e florestas homogêneas;

**X** – participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

**XI** – exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

**XII** – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando modelos de emissão e condições de lançamento de disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;

**XIII** – estabelecer normas relativas à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;

**XIV** – promover em conjunto com os demais responsáveis, o controle da utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

**XV** – implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

**XVI** – autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais;

**XVII** – exigir, avaliar e decidir, ouvida a comunidade em audiência pública, sobre estudos de impacto ambiental;

**XVIII** – implantar sistemas de informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;

**XIX** – promover a prevenção e o controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas.

**§ 2º** – As atribuições previstas neste artigo excluem outras necessárias à proteção ambiental.

**Art. 41** – Toda e qualquer atividade, pública ou privada, de movimentação e de uso de recursos naturais tais como cascalheiras, areias, pedreiras, argila, calcário ou de interesse público no Município de Martinho Campos, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas e as normas de proteção ambiental em vigor.

**Parágrafo único** – No caso de utilização de recursos naturais ou de interesse público, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente fornecerá à exploradora, com cronograma de implantação.

**Art. 42** – Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, no âmbito de sua competência deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

- I – usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
- II – reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos.
- III – utilização de áreas de declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos às inundações;
- IV – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI – proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII – sistema de abastecimento de água;
- VIII – coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX – viabilidade geotécnica de aterros sanitários.

**Art. 43** – Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único** – O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento de CODEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra decisões da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua interposição.

**Art. 44** – É vedado no Município:

- I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarboreto – CFC;
- II – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- III – atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões do Município;
- IV – a colocação de lixo radioativo em território municipal, assim com a produção, instalação, armazenamentos nucleares e substâncias radioativas ou qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;



- V – a pesca predatória;
- VI – qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres;
- VII – a queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais;
- VIII – qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas unidades de conservação, como coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;
- IX – depósitos de resíduos sólidos e/ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente;
- X – o corte e poda de árvores sem a autorização da Secretaria Municipal de Obras Serviços e Meio Ambiente;
- XI – o transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente.

## CAPÍTULO II CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 45** – É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à flora, ou que possam torná-los:

- I – impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II – inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar publico;
- III – danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
- IV – danoso à flora, à fauna, a outros recursos naturais e à paisagem urbana.

§ 1º – Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do *caput* deste artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º – Considera-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º – Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

§ 4º – O ponto de lançamento em cursos hidricos de qualquer efluente originário de atividade que utilize recursos ambientais recursos ambientais será, obrigatoriamente, situado a montante de captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 46** – Ficam sob controle da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes, de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

**Parágrafo único** – Serão objeto de regulamentação especial, as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radioativo e irradiado, observada a legislação federal.

**Art. 47** – Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizada Análise de Impacto ambiental – AIA, a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, através de edital, publicado pelos órgãos públicos e meios de comunicação existentes no Município.

**Parágrafo único** – A equipe multidisciplinar, bem como cada um de seus membros, deverão ser cadastrados na Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

**Art. 48** – Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover ou corrigir os inconvenientes e os danos decorrentes da poluição.

**Art. 49** – No exercício do controle e que se refere este capítulo a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as licenças ambientais, especificadas no art. 26 desta lei.

**Art. 50** – As fontes poluidoras em funcionamento ou em implantação anteriores a publicação desta Lei e, ainda não licenciadas, serão convocadas para registro na Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, visando seu enquadramento às disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação Corretiva (LOC).

§ 1º – Poderão ser objeto do procedimento corretivo, atividades não consideradas fontes poluidoras, desde que, possam provocar poluição.

§ 2º – As fontes poluidoras convocadas para registro deverão apresentar informações técnicas consideradas necessárias à análise do processo, respeitada a matéria de sigilo industrial de acordo com a legislação federal específica.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente analisará as informações e assinalará ao responsável pela fonte poluidora prazo para adaptação da mesma às normas e padrões vigentes no Município.

§ 4º – Para atender ao disposto neste artigo, a fonte poluidora apresentará à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, para aprovação, projeto para correção das irregularidades e, cronograma de implantação.



### SEÇÃO I DA POLUIÇÃO DO AR

**Art. 51** – Para toda e qualquer atividade ou equipamento que produza fumaça, poeira, vapores químicos ou desprenda odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão ser instalados dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo, os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

### SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DO SOLO

**Art. 52** – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos de qualquer natureza, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

**Art. 53** – Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo a normas expedidas pelo órgão competente.

**Art. 54** – A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

**Parágrafo único** – Para as atividades, mencionadas no *caput* desse artigo, deverão ser definidos projetos específicos licenciados pelo Município.

### SEÇÃO III DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

**Art. 55** – Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I – às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;

II – lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduos de qualquer natureza nos corpos hídricos; e

III – localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

**Art. 56** – Os usuários de águas captadas do subsolo, via poços artesianos, para fins de processo produtivo asséptico ou para consumo final, devem dispor de certificado de potabilidade e manter responsável técnico pela qualidade da água, devidamente habilitado no órgão profissional competente.



### CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E/OU PAISAGÍSTICO

**Art. 57** – Para os efeitos desta lei, o território municipal poderá ser qualificado pelas seguintes áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico:

I – Área Sujeita a Regime Específico – ASRE;

II – Área de Proteção Ambiental – APA.

**Parágrafo único** – Aplica-se nesta Lei as seguintes subcategorias de Áreas Sujeitas a Regime Específicos – ASRE:

a) Áreas de Preservação aos Recursos Naturais – APR;

b) Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP.

#### SEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES

**Art. 58** – As áreas verdes nativas, morros, praças, parques, jardins e unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienáveis.

**Art. 59** – O Município criará áreas para parques municipais, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

#### SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO

**Art. 60** – O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização com as seguintes temas:

I – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

II – promover a arborização dos logradouros públicos da área urbana.

§1º – É de competência do Município, incentivar o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que este definirá o local e a espécie vegetal mais apropriada para ser plantada.

§ 2º – A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares no órgão ambiental.

#### SEÇÃO III DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 61** – São consideradas áreas de preservação permanentes aquelas necessárias ao equilíbrio do meio ambiente são classificadas como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



- I – florestas e demais formas de vegetação natural;
- II – áreas de lazer, recreação e turismo;
- III – parques reservas e estações ecológicas;
- IV – paisagens notáveis de topos de morros, independentemente da existência de vegetação;
- V – nascentes, recursos hídricos e matas ciliares.
- VI – as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;
- VII – as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias; as que representem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos, arqueológicos e espeleológicos;
- VIII – a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;
- IX – as florestas e demais formas de vegetação, de acordo com o previsto na lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, da redação da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, no que couber dentro da realidade do Município de Martinho Campos.

**Parágrafo único** – Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 62** – A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício das atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interações ditadas pela autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 63** – Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente e outras competentes.

**Parágrafo único** – A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente.



## SEÇÃO II DA ÁGUA E SEUS USOS

**Art. 64** – Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal de Saúde de Martinho Campos.

**Art. 65** – Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados às normas do padrão de potabilidade da água.

**Art. 66** – A Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, manterá público o registro permanente de informação sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço.

**Art. 67** – É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de estabelecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento da água, cabendo ao usuário do imóvel e necessária conservação.

## SEÇÃO III DOS ESGOTOS

**Art. 68** – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 69** – Nas zonas urbanas, serão instaladas pelo Poder Público, diretamente, em regime de concessão ou ainda por empreendedores de loteamentos, estações de tratamento elevatória, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

§ 1º – Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º – É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento.

## SEÇÃO IV COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

**Art. 70** – A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou meio ambiente.

§ 1º – Ficam expressamente proibidos:

I – a deposição de lixo em locais inadequados, em áreas urbanas ou rurais;

II – a queima e a disposição final do lixo a céu aberto;



- III – a utilização de lixo *in natura* para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV – o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.
- V – o assoreamento do fundo de vales através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.
- VI – o banho em animais ou a lavagem de veículos nas zonas balneários, represas, fontes, arroios, piscinas ou espelhos d'água.
- § 2º – É obrigatório o tratamento do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção dos lixos poderá ser efetuada em nível domiciliar.

#### SEÇÃO V DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 71** – As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do trabalhador e das pessoas em geral, a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

**Art. 72** – A Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento da água.

**Art. 73** – Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I – manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II – atividades que produzem resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III – indústrias de qualquer natureza;
- IV – espetáculos ou diversões públicas, quando produzem poluição.

**Art. 74** – Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

**Art. 75** – Os necrotérios, locais de velórios e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, no que se refere à localização e funcionamento das citadas edificações, se sujeitando ao licenciamento ambiental, bem como, ao cumprimento da legislação vigente e das medidas mitigadoras para a



remediação dos passivos quando houver.

**Parágrafo único** – Os empreendimentos previstos nesse artigo já instalados e, em desconformidade com a Política Ambiental Municipal deverão requerer a LOC no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da vigência desta lei.

## TÍTULO V DAS ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO E CIENTÍFICO

**Art. 76** – O Município de Martinho Campos desenvolverá, direta ou indiretamente pesquisas científicas e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

**Parágrafo único** – Para atender ao disposto neste artigo, o Município implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios fiscais, de apoio técnico-científico e mental, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de Direito público ou privado, tendo em vista as finalidades previstas no caput desse artigo.

**Art. 77** – Face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentam maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I – defesa civil e defesa do consumidor;

II – projeto, implantação, transferência, fixa ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III – saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estrados sociais carentes;

IV – cultivo agrícola, especialmente em áreas que drenem em direção a copos d' água, destinados ao estabelecimento de população urbana;

V – economia de energia elétrica e de combustível em geral;

VI – monitoramento e controle de poluição;

VII – desassoreamento de corpos d' água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;

VIII – biotecnologia, tratamento e reciclagem de afluentes e resíduos de qualquer natureza;

IX – manejo de ecossistemas naturais.

**Art. 78** – A Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.



§ 1º – O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem e suscitar.

§ 2º – Na comunicação de fato potencialmente danoso, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando obrigatoriamente o agente causador do dano pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão dos fatos ocorridos.

**Art. 79** – Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como, as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, nos termos em que forem solicitados os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

§ 1º – É assegurado constitucionalmente a todos, a obtenção de informações existentes na Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e coletivo conforme na legislação federal.

§ 2º – Independentemente de solicitação, as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigadas a comunicar à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental.

**Art. 80** – Os órgãos e entidades integrantes da administração direta ou indireta do Executivo Municipal deverão colaborar com a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

**Art. 81** – O Município de Martinho Campos desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando aumentar a eficiência das atividades próprias da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

**Parágrafo único** – Para efeito do disposto neste artigo, será priorizada a capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

## TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

**Art. 82** – No exercício da ação de fiscalização, e demais competências atribuídas à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, nesta lei, ficam assegurados aos fiscais e autoridades ambientais do Município de Martinho Campos, a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

**Parágrafo único** – Quando obstados no exercício de suas funções, os fiscais e/ou autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

**Art. 83** – A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

**Art. 84** – A fiscalização do cumprimento das disposições constantes nesta lei e nas demais normas de proteção ambiental, no âmbito do território do Município de Martinho Campos, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



exercida pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

**Art. 85** – Aos fiscais lotados na Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente compete, no exercício de suas funções:

- I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II – efetuar medições e coletas de amostras com equipamentos e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;
- III – efetuar inspeções e visitas de rotina;
- IV – lavrar notificações; autos de infração; emitir relatórios de inspeção e de vistorias;
- V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e
- VII – praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município de Martinho Campos.

**Parágrafo único** – Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ambiental, nem em laboratórios de controle servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta lei.

**Art. 86** – O licenciamento para a instalação e operação de atividades de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito a exame e parecer dos técnicos da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, uma vez que no processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados ou existentes deverão ser objetos de controle específico.

§ 1º – O pedido de licença deverá ser acompanhado de análise de impacto ambiental – AIA, se a legislação Federal ou Estadual exigir, ou quando for exigido pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

§ 2º – O parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente terá efeito vinculante sobre a decisão da administração relativamente ao pedido de licenciamento.

§ 3º – Atividades já instaladas e enquadráveis ao disposto no *caput* deste artigo deverão atualizar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, no prazo estabelecido nesta lei.

**Art. 87** – Para o cumprimento do disposto nesta lei e em seus decretos, o Município poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

**Art. 88** – Todas as atividades potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu auto-monitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido pela Secretaria.



**Parágrafo único** – Na hipótese da empresa geradora contratar a disposição de seus resíduos com outra pessoa física ou jurídica, esta deverá submeter o plano de disposição dos mesmos à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

## TÍTULO VII INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

### CAPÍTULO I INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 89** – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos, normas e técnicas e outras que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e saúde ambiental.

**Art. 90** – As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

**Parágrafo único** – Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

**Art. 91** – A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observadas as disposições desta lei.

**Art. 92** – Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ambientais administrativas serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades seguintes, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I – advertência formal, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras penalidades previstas nesta lei;

II – multa;

III – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumento, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização de produto;

V – suspensão de venda ou fabricação de produto;

VI – embargo de obra ou atividade;

VII – demolição de obra;

VIII – suspensão total ou parcial de atividades;

IX – interdição parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



X – cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo Municipal.

XII – suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Município de Martinho Campos;

XIII – cassação da Licença Ambiental;

**Parágrafo único** – Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

**Art. 93** – As infrações classificam -se em:

I – Leves:

- a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes e,
- b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei e seus regulamentos.

II – Graves:

- a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e
- b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III – Muito Graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes.

IV – Gravíssimas:

- a) aquelas em que seja verificada a existência de 03 (três) ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência, prevista no art. 96 e § 1º desta Lei e,
- b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos e irreversíveis ao meio ambiente ou à população.

§ 1º – São considerados efeitos significativos àqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- d) degradem os recursos de água subterrânea;
- e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;
- f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- h) ocasionem distúrbio por ruído;
- i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seu habitat natural;
- j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal;



§ 2º – São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação do tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem retornar ao estado anterior.

**Art. 94** – Para a imposição da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Art. 95** – São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator ;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia do infrator do perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e de controle ambiental;

V – ser o infrator primário ou a falta de natureza leve.

**Art. 96** – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II – ter o agente cometido infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material de infração ;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos urbanos;
- f) mediante fraude ou abuso de confiança;
- g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- h) facilitada por funcionário no exercício regular de suas funções;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências graves à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

VI – ter o infrator agido com o dolo direto ou eventual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX – o emprego de métodos cruéis ao abate ou captura de animais.

§ 1º – A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

§ 2º – No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 97** – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

**Art. 98** – São infrações ambientais:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Martinho Campos, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime de projeto de lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

**Pena** – incisos I, II, V, VI, XI, XII do artigo 92 desta lei;

II – praticar atos do comércio e indústria ou semelhantes, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto neste projeto de lei e nas demais normas legais e regulamentares existentes;

**Pena** – incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII, do art. 92 desta lei;

III – deixar aquele que tiver dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto neste projeto de lei, seu regulamento e normas técnicas;

**Pena** – incisos I e II, do art. 92 desta lei;

IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

**Pena** – incisos I, II, VI, IX, X, XI, XIII e XIII do art. 92 desta lei;

V – opor-se à exigência de exames laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;

**Pena** – incisos I e II do art. 92 desta lei;

VI – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registro pertinentes;

**Pena** – incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII do art. 92 desta lei;

VII – descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes e consignários, comandantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



responsáveis diretos por embarcações, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;  
**Pena** – incisos: I, II, IX, XI e XII do art. 92 desta lei;

**VIII** – inobservância do proprietário ou quem detenha posse, das exigências ambientais relativas a imóveis;  
**Pena** – incisos I, II, VI, X, XI, XII e XIII do art. 92 desta lei;

**IX** – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei;  
**Pena** – incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, XI e XII do art. 92 desta lei;

**X** – dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes;  
**Pena** – incisos I, II, VI, IX, XI e XII do art. 92 desta lei;

**XI** – contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;  
**Pena** – incisos I, II, III, VI, IX, XI, e XII do art. 92 desta Lei;

**XII** – exercer atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;  
**Pena** – incisos I, II, VI, IX, X, XI, XII E XIII do art. 92 desta Lei;

**XIII** – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;  
**Pena** – incisos I, II, VI, IX, X, XII, e XIII do art. 92 desta Lei;

**XIV** – causar poluição atmosférica que provoque a retirada ainda que momentânea, dos habitantes das zonas urbanas ou localidade equivalente;  
**Pena** – incisos I, II, VI, IX, X, XII e XIII do art. 92 desta Lei;

**XV** – desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental, ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;  
**Pena** – incisos I, II, VI, IX, X, XII E XIII do art.92 desta Lei;

**XVI** – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo e/ou da coletividade;  
**Pena** – incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII, e XIII do art. 92 desta Lei;

**XVII** – desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, ou peixes ou destruição de plantas cultivadas ou silvestres;  
**Pena** – incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art.92 desta Lei;

**XVIII** – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;  
**Pena** – incisos I, II, VI, X, XI e XII do art. 92 desta Lei;

**XIX** – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.



**Pena** – incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XIII do art. 92 desta lei.

**XX** – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais, ou regulamentares, dentre outros, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

**Pena:** incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art. 92 desta Lei.

**Parágrafo único** – Nos casos dos incisos IX a XXI deste artigo sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, e independentes da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

### SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

**Art. 99** – A penalidade de advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, quando se trata de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que sanadas as irregularidades apontadas.

**Parágrafo único** – A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator.

### SEÇÃO II DA MULTA

**Art. 100** – A multa será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, quando se trata de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**Art. 101** – As multas poderão ser aplicadas segundo os critérios a seguir:

I – multas simples, quando o agente, por negligência ou dolo:

- a) for advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente;
- b) opuser embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) for autuado em flagrante.

II – multas diárias serão aplicadas sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cassação ou regularização da situação, mediante que contemple a reparação celebração pelo infrator de termo de compromisso ambiental que contemple a reparação do dono

**Parágrafo único** – A multa simples poderá ser convertida em serviços de prestação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

**Art. 102** – A pena de multa simples será imposta observados os seguintes limites:

I – nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMC;

II – nas infrações graves, de 501 (quinhentas e uma) a 1.250 (um mil e duzentas e cinquenta) UFMC;



III – nas infrações muito graves, de 1.251 (um mil e duzentas e cinquenta e uma ) a 2.500 (dois mil e quinhentas) UFMC;

IV – nas infrações gravíssimas, de 2.501 (dois mil quinhentas e uma) a 5.000 (cinco mil) UFMC.

§ 1º – Atendido o disposto no artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º – A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer por escrito, a tomar todas as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, e sendo possível, comprometer-se a recuperar o dano causado.

§ 3º – O pagamento de multa não exime o infrator de regularizar a situação que lhe deu origem dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

§ 4º – Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo por igual período do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentalmente e antes de seu vencimento.

### SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

**Art. 103** – A penalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

### SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO, EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO.

**Art. 104** – A interdição, bem como a penalidades de embargo e de demolição serão aplicadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 105** – O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possam prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

**Art. 106** – A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

I – em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetivos ou potencialmente poluidores;

II – em caráter temporário: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada.

III – também em caráter definitivo os empreendimentos edificados de forma irregular, em áreas de preservação.

**Art. 107** – A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construção feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes e, nos casos referidos no



artigo 104 deste código.

**Art. 108** – Nos casos de resistência à execução das penalidades previstas nesta Seção será requisitada policial.

### TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 109** – As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos por lei.

**Art. 110** – O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata o artigo 92, desta Lei.

**Art. 111** – O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil.

II – local, data e hora e hora da infração;

III – a descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – a descrição da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas;

VII – a identificação e assinatura do agente fiscal;

VIII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique o direito de defesa;

IX – prazo para oferecimento de defesa e para interposição de recurso.

**Art. 112** – As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários e determinação da infração e do infrator.

**Art. 113** – Ao processo administrativo serão juntados as razões de defesa, quando houver, e os pareceres técnico e jurídico relativos à infração.

**Art. 114** – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§ 1º – Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou notificação.

§ 2º – O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação em 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 115** – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da atuação.

§ 1º – O não oferecimento da defesa dentro do prazo legal, ou o não acolhimento das razões de recursos, implicará na aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

§ 2º – No caso de imposição de penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento) no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

§ 3º – Antes do julgamento, da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 4º – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

**Art. 116** – Das decisões condenatórias, ou seja, da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá o infrator recorrer ao dirigente da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 117** – Da decisão do dirigente da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, no julgamento da defesa apresentada pelo infrator, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 1º – Recebido o recurso pelo Presidente do CODEMA, este se manifestará pela admissão ou não do mesmo, através de decisão fundamentada, a ser proferida no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Admitido o recurso:

I – será julgado na primeira reunião ordinária do CODEMA, desde que existindo tempo hábil para o seu encaminhamento;

II – será remetido para a reunião ordinária imediatamente posterior àquela referida no inciso anterior; ou

III – em casos excepcionais, e existindo motivação fundamentada, desde que assim entendida e acolhida pela autoridade ambiental municipal, a Presidência poderá convocar reunião extraordinária do CODEMA, que deverá ser agendada até, no máximo, 03 (três) semanas após a entrada do recurso, e desde que não exista previsão de reunião ordinária do Conselho no período de 60 (sessenta) dias subseqüentes.



**Art. 118** – As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes,

**Art. 119** – Os servidores não responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, serão passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 120** – Esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciado o recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator,

**Art. 121** – Quando aplicada pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente,

§ 1º – A decisão que impuser a aplicação de penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade,

§ 2º – O valor estipulado de pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento,

§ 3º – A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator,

§ 4º – As multas não pagas administrativamente, dentro do prazo fixado nesse artigo, serão inscritas na Dívida Ativa do Município para posterior cobrança judicial.

**Art. 122** – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º – A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

§ 2º – Não correrá prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 123** – No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto deverá ficar depositado e o seu fiel depositário.

#### TÍTULO IX DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Art. 124** – A Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, poderá formalizar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, como instrumento da Política Ambiental do Município.

**Art. 125** – Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente e o infrator ou seu representante legal, serão ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos e pelas fontes de degradação ao meio ambiente, assim como os prazos assinalados,



§ 1º – Do termo de Ajustamento de Conduta deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade a ser aplicada ao infrator, em caso de descumprimento da obrigação assumida.

§ 2º – Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, com a eficácia e a eficiência devidamente comprovadas, a penalidade de multa aplicada poderá ser reduzida a critério da autoridade ambiental competente,

§ 3º – Em caso de reincidência comprovada, havendo dolo ou omissão, a multa será cobrada integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência ao infrator.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 126** – O Município de Martinho Campos poderá celebrar convênios com outros Municípios, o Estado e a União, com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução de Lei e seu regulamento.

**Art. 127** – O Município de Martinho Campos poderá manter um setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas vigentes, que atuará em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 128** – Fica o poder Público autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos graves e/ou de iminente risco para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como, nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

**Parágrafo único** – Para a execução das medidas de emergência de que se trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 129** – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos para utilização efetiva dos serviços solicitados à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente a serem fixados por lei.

**Parágrafo único** – Os valores correspondentes aos preços de que se trata este artigo serão recolhidos à conta do Fundo de Meio Ambiente de Martinho Campos

**Art. 130** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentos, normas técnicas, padrões e critérios, destinados a complementar a presente Lei.

**Art. 131** – Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 132** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Martinho Campos, 20 de outubro de 2008.

**JOSÉ MÁRCIO DE ARAÚJO**  
PREFEITO MUNICIPAL



## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura encontra-se de acordo com a Lei Federal n.º 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental. Estabelece o art. 16 do referido Diploma Legal que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental".

Este Projeto, ao criar a Política Municipal de Educação Ambiental, tem como objetivo nortear e difundir os valores, atitudes, princípios e comportamentos identificados com a responsabilidade ambiental, com a solidariedade social, com o desenvolvimento sustentável e com uma sociedade planetária integrada.

A Política Municipal de Educação Ambiental visa criar vínculos e afinidades entre a população e os recursos ambientais próximos: os rios, as lagoas, as enseadas, os picos, morros e montanhas. Ela se volta, prioritariamente, para a prevenção dos conflitos sócio ambientais, levando a população a assimilar e se apropriar do patrimônio natural como um bem comum necessário a sua sobrevivência e qualidade de vida. Busca, igualmente, veicular os valores espirituais, valorizando a ética da responsabilidade e a promoção dos bens coletivos, em contraposição à atual sociedade consumista e perdulária e favorecendo a transição para um novo humanismo que integra a cultura e a natureza.

Sendo assim, rogamos, pois, a pronta atenção desse nobre e esclarecido Legislativo, no sentido do exame e da aprovação deste Projeto.

Na oportunidade reiteramos a V.Exa. e ilustres pares, nossos protestos de estima e cordial consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ MÁRCIO DE ARAÚJO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**